



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/01/2025. Publicação: 15/01/2025. N° 009/2025.

ISSN 2764-8060

PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-3ªPJEBC - 172025

Código de validação: 9DE2866190

PORTARIA N°17/2025-3ªPJEBC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, titular da 3.ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido o prazo de tramitação, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2017 – CNMP, o prazo para conclusão das notícias de fato dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 90 (noventa) dias e que a presente notícia de fato teve seu prazo vencido, pois atuada aos 16/07/2024;

CONSIDERANDO que a demanda veiculada nos autos refere-se a possível prática de ato infracional, exigindo-se o prosseguimento do feito para acompanhamento das providências adotadas pela Autoridade Policial para apuração da conduta, bem como das medidas de proteção em favor da adolescente vítima;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, II e III da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Resolução 174/207 – CNMP;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n° 002393-257/2024-3ªPJEBC em Procedimento Administrativo e determinar a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e atuação da presente portaria no livro próprio, assinalando como objeto: Acompanhar as providências adotadas pela Autoridade Policial para apuração do possível ato infracional perpetrado por A.K.F.D.S., 17 (dezesete) anos de idade, bem como das medidas de proteção em favor da adolescente vítima G.D.L.O.;
2. Adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
3. Após, encaminhe-se o Procedimento Administrativo ao Técnico Ministerial de Execução de Mandados para cumprimento da OS-3ªPJEBC - 282024 (id 21710449), no prazo já consignado.

Cumpra-se.

Bacabal(MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 14/01/2025 às 10:56 h (*)

MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-2ªPJEBC - 122024

Código de validação: E26436FE37

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n° 12/2024 – 2ª PJE

RECOMENDA a adoção de providências aos gerentes de agências bancárias em que há movimentação de dinheiro do Município de Bacabal/MA, CNPJ 06.014.351/0001-38, para evitar danos ao erário e possibilitar a identificação e eventual punição por desvios de verbas públicas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 2ª

Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal/MA, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/01/2025. Publicação: 15/01/2025. Nº 009/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37);

CONSIDERANDO que as contas públicas, ante os princípios da publicidade e da moralidade estabelecidos na Constituição Federal, não possuem, em regra, proteção do direito à intimidade ou à privacidade, e, em consequência, não são protegidas pelo sigilo bancário, sendo lícitas as requisições de informações bancárias pelo Ministério Público, visando proteger o patrimônio público;

CONSIDERANDO que as organizações da sociedade civil que atuam em parceria com a Administração Pública têm o dever de zelar pelo dinheiro público sob sua responsabilidade, com consequências civis, penais e administrativas para os casos de malversação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Circular nº 3.461/2009, do Banco Central do Brasil, determina que as instituições bancárias devem coletar de seus clientes permanentes informações que permitam caracterizá-los ou não como Pessoas Politicamente Expostas (PEPs) e identificar a origem dos fundos envolvidos nas transações dos clientes assim caracterizados, com o repasse de todas as informações suspeitas dessas autoridades para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), com atual redação dada pela Lei 12.683/12, obriga as instituições bancárias a identificarem seus clientes e a manterem cadastro atualizado, bem como a dispensar especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas pelas autoridades competentes, possam constituir-se em indícios dos crimes previstos na referida Lei ou com eles se relacionarem (art. 9, 10 e 11 da referida lei);

CONSIDERANDO que o art. 11-A da Lei de Lavagem de Dinheiro determina que os saques em espécie devam ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que o Banco Central do Brasil, através da Circular nº 3.461/2009, determina que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem implementar políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613/98;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de as instituições financeiras atentarem-se às operações ou às situações descritas na Carta Circular nº 3.542/2012, do Banco Central do Brasil, em especial, as partes envolvidas, os valores, a frequência, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, pois podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.613/98 responsabiliza o gerente bancário que contribui para os delitos de “lavagem”, devendo este zelar pelo monitoramento das contas sob sua gerência, especialmente aquelas que movimentam dinheiro público;

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei nº 12.846/13 (“Lei Anticorrupção”), as pessoas jurídicas passaram a ter um dever de agir proativo no combate à corrupção, uma vez que podem ser responsabilizadas objetivamente nos âmbitos administrativo e civil pelos atos lesivos praticados por seus funcionários contra a Administração Pública, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal de seus diretores ou responsáveis legais;

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 6.170/2007 dispõe, em seu art. 10, que “ as transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira controlada pela União, que poderá atuar como mandatária desta para execução e fiscalização”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, caput, do supracitado Decreto preceitua que os recursos transferidos por órgãos e entidades da Administração Pública Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis as quais faz alusão em seu art. 1º “ serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais”;

CONSIDERANDO que, em seguida, determina-se que “ § 1º A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§2º Excepcionalmente, mediante justificativa circunstanciada, poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas. § 3º Os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto ficam limitados ao montante total de dez por cento do valor estabelecido na alínea ‘a’ do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93, a cada exercício financeiro. §4º O valor unitário de cada pagamento feito com o montante total sacado, na forma do § 3º, não poderá ultrapassar o limite de um por cento do valor estabelecido na alínea ‘a’ do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.”;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 4º do Decreto nº. 6.170/2007 estabelece que “ o agente que der causa ao descumprimento do disposto neste Decreto será responsabilizado nos termos da legislação aplicável.”;

CONSIDERANDO que todos aqueles que de algum modo contratam com a Administração Pública, a exemplo de bancos que contratam abertura de contas, submetem-se às determinações do Tribunal de Contas competente, produzindo as suas Resoluções, em relação a estes, efeitos externos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 expressa, em seu artigo 10, constituir ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos entes públicos, incluindo o ato de liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular, conforme preceitua o inciso XI do mencionado dispositivo;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/01/2025. Publicação: 15/01/2025. Nº 009/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 1º da Lei nº 9.613/98 tipifica o delito de lavagem de valores e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de configuração do crime de lavagem, mediante o dolo eventual, com apoio na “teoria da cegueira deliberada”, em que o agente finge não perceber determinada situação de ilicitude para alcançar a vantagem pretendida, RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE AOS GERENTES do Banco Santander (Brasil) S/A, do Banco do Brasil S/A, do Banco Bradesco S/A, do Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco da Amazônia e da Caixa Econômica Federal, agências de Bacabal, em que há movimentação de dinheiro do Município de Bacabal/MA, CNPJ 06.014.351/0001-38, o seguinte:

1) implementem políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613/98, de acordo com a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil, respeitando-se integralmente as normativas para o setor bancário, postas na presente recomendação, inclusive as de origem dos órgãos de controle estaduais aqui referidas e parcialmente transcritas;

2) apresentem, quando requisitadas pelo Ministério Público e demais órgãos de controle, as informações bancárias de contas de titularidade de órgãos e entidades públicas, com o fim de proteger o patrimônio público, haja vista que as operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, estando essas operações submetidas aos princípios da Administração Pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, consoante jurisprudência consolidada do STF e do STJ;

3) atentem-se ao disposto na Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil, procedendo à correta identificação dos clientes caracterizados como Pessoas Politicamente Expostas (PEPs) e repassem de todas as informações suspeitas dessas autoridades para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e ao Ministério Público do município do estabelecimento bancário;

4) atentem-se às operações ou às situações descritas na Circular nº 3.542/2012 do Banco Central do Brasil, em especial às partes envolvidas, aos valores, à frequência, às formas de realização, aos instrumentos utilizados ou à falta de fundamento econômico ou legal, que possam configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);

5) adotem as medidas que assegurem a observância de toda a legislação pertinente que lastreia o Decreto nº 6.170/2007, com vistas a impedir a ocorrência de saques em contas vinculadas a convênios ou a contratos de repasse ou fundos compostos com recursos oriundos da Administração Pública, direta ou indireta, nos termos da Lei nº 8.021/90;

6) realizem acompanhamento pontual de cada uma das contas bancárias da Administração Pública Direta e Indireta, abrangidas as empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, autarquias e consórcios públicos, bem como das contas bancárias de organizações não governamentais, associações e fundações privadas e demais entidades do terceiro setor que recebam recursos públicos, atentando-se, especialmente, para saques em espécie, saques repetitivos, movimentações atípicas ou quaisquer outras movimentações que busquem dificultar o rastreamento ou a origem dos recursos, de tudo fazendo a obrigatória comunicação de operação suspeita (COS) ao COAF e ao Ministério Público situado do município do estabelecimento bancário;

7) fortaleçam o sistema de compliance das instituições, estabelecendo regras de integridade, nos termos da Lei nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”), considerando, inclusive, a comunicação de operações suspeitas pelos gerentes bancários como produtividade;

8) deem à presente Recomendação ampla e imediata divulgação e publicidade, inclusive aos seus superiores e subordinados.

O Ministério Público adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas em questão implicar o manejo de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em face dos responsáveis, em especial dos gerentes das instituições bancárias responsáveis diretamente pelas contas do Município de Bacabal/MA, CNPJ 06.014.351/0001-38.

A presente Recomendação, nos termos da legislação em que se lastreia, possui prazo de vigência indeterminado.

Cópias desta Recomendação deverão ser encaminhadas para os gerentes das instituições bancárias e para:

- 1) o Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado aos e-mails biblioteca@mpma.mp.br e biblio.pgj.ma@gmail.com;
- 2) o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa;
- 3) o atual Prefeito de Bacabal/MA, Edvan Brandão de Farias;
- 4) o candidato eleito à Prefeitura de Bacabal nas eleições de 2024, José Roberto Costa
- 5) o Presidente da Câmara dos Vereadores de Bacabal/MA; e
- 6) a Procuradoria-Geral do Município de Bacabal/MA.

Bacabal, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 16/12/2024 às 11:14 h (*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES

PROMOTORA DE JUSTIÇA

BALSAS

PORTARIA-6ªPJBAL - 22025

Código de validação: 1A4552167A

PORTARIA